



Sexta-feira, 29 de Julho de 1994

I Série — N.º 30

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 8 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

## ASSINATURAS

Año	As três séries	NKz 8 100 000.00
A 1.ª série	NKz 4 000 000.00	
A 2.ª série	NKz 2 000 000.00	
A 3.ª série	NKz 3 000 000.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de NKz 45 000.00, e para a 3.ª série NKz 58 850.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 28/94:

Sobre as Iniciativas Locais de Emprego (ILE'S)

Decreto n.º 29/94:

Cria o Instituto Nacional de Administração Pública (INAP) e aprova o seu Estatuto Orgânico — Revoga o Decreto n.º 8/86, de 3 de Maio, bem como outros diplomas que contrariem o disposto no presente diploma

### Ministérios das Finanças e da Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 21/94:

Extingue a Empresa Metalo Mecânico Ligeira, abreviadamente EPMEL, U E E

### Ministério da Justiça

Decreto executivo n.º 22/94:

Desactiva a 2.ª Secção da Seção dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda

### Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Decreto conjunto n.º 98/94:

Confisca o prédio em nome da Prisor, S A R L

Decreto conjunto n.º 99/94:

Anula o confisco do prédio em nome de Predial Económica, S A R L - Precol

Decreto conjunto n.º 100/94:

Anula o confisco do prédio em nome de Abel António

Despacho conjunto n.º 101/94.

Confisca o prédio em nome de António Daniel Maduro

Despacho conjunto n.º 102/94:

Confisca o prédio em nome de João Baptista Nobre Bonavalot (Herdeiros)

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 28/94  
de 29 de Julho

No âmbito dos programas de instituições internacionais sobre iniciativas de criação de empregos vem sendo recomendada a adopção de medidas que estimulem as acções dinamizadoras sócio-económicas a nível local, fomentadoras de projectos geradores de emprego

O Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social é o órgão do Governo a quem compete conceber as políticas de emprego e sua articulação com a formação profissional

A Lei n.º 18-B/92, de 24 de Julho (Lei do Emprego), estabelece o quadro jurídico das medidas de emprego e formação profissional a que o Governo vem dando a necessária e devida atenção

O artigo 2.º da citada lei regula as acções fundamentais da política de emprego.

Entre outras, urge adoptar medidas que executem o disposto na alínea *§* do citado artigo 2.º, nomeadamente aquelas que estimulem iniciativas locais da criação de empregos (ILE'S), que se destinam a apoiar estruturas cuja debilidade económico-empresarial, na sua fase de arranque, não subsistiria se não fosse apoiada, sem deixar de ter em conta que os apoios a conceder só deverão ter lugar na medida em que se verifiquem perspectivas de viabilidade normal depois de superadas as limitações daquela fase

Nos termos da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decretaria o seguinte:

## CAPÍTULO I Disposições Gerais

### ARTIGO 1.º (Objecto)

Este diploma estabelece o regime jurídico da concessão de apoios à dinamização socio-económica a nível local, fomentadora de projectos geradores de emprego.

### ARTIGO 2.º (Âmbito)

Entende-se por iniciativas locais de criação de emprego, de ora em diante designadas ILE(s), os projectos a desenvolver por entidades, singulares ou colectivas, já existentes ou a criar, que sirvam de suporte jurídico à actividades que se caracterizem cumulativamente

- pela capacidade empresarial e viabilidade económica e social,
- pela inserção em organismos comunitários ou associativos da população ou grupos sociais a que respeitam e cujas necessidades procuram responder, tendo em conta o processo de desenvolvimento local,
- pelo objectivo de reduzir o desemprego, actual ou previsível, criando novos postos de trabalho

### ARTIGO 3.º (Viabilidade económica)

A viabilidade económica a que se refere a alínea a) do artigo 2.º deverá medir-se:

- pelo realismo das metas de produção previsionais, pela natureza dos produtos e pela capacidade de produção em ano de cruceiro;
- pela capacidade de geração de resultados positivos sem necessidade de recorrer a apoios estatais para além dos que se justifiquem, nos termos deste diploma, na fase de arranque do projecto.

### ARTIGO 4.º (Viabilidade social)

A viabilidade social a que se refere a alínea a) do artigo 2.º, implica, designadamente, a capacidade das Iniciativas Locais de Emprego para assegurar o cumprimento das normas constantes dos instrumentos legais e de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis

### ARTIGO 5.º (Política de apoio às Iniciativas Locais de Emprego)

A política de apoio às Iniciativas Locais de Emprego, terá em conta a criação de desenvolvimento da respectiva rede, bem como a articulação com redes de outros países, designadamente no âmbito dos programas em curso lançados por instituições internacionais

## CAPÍTULO II Das Iniciativas Locais de Emprego

### ARTIGO 6.º (Espécie das Iniciativas Locais de Emprego)

1 Podem existir Iniciativas Locais de Emprego de base e de apoio.

2 A Iniciativa Local de Emprego de base é uma unidade de produção de bens ou serviços de qualquer espécie.

3 A Iniciativa Local de Emprego de apoio destina-se à prestação de serviços à Iniciativas Locais de Emprego de base e podem resultar ou não da associação de Iniciativas Locais de Emprego de base

4 Poderão também considerar-se como Iniciativas Locais de Emprego em sentido mais lato os processos locais de animação e desenvolvimento, desde que promovam a criação de postos de trabalho

### ARTIGO 7.º (Reconhecimento das Iniciativas Locais de Emprego)

Para efeitos de acesso à incentivos à conceder pelo Estado compete à Direcção Nacional do Emprego e Formação Profissional do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e as Divisões Regionais, Delegações Provinciais e aos Centros de Emprego proceder ao reconhecimento das Iniciativas Locais de Emprego, de acordo com o disposto nos artigos anteriores

### ARTIGO 8.º (Rede de Iniciativas Locais de Emprego)

Entende-se por rede de Iniciativas Locais de Emprego o conjunto de Iniciativas Locais de Emprego e das organizações próprias que eventualmente constituam, bem como as relações que estabeleçam entre si.

### ARTIGO 9.º (Animação local visando o aparecimento e desenvolvimento de Iniciativas Locais de Emprego)

A animação local, visando o aparecimento e desenvolvimento de Iniciativas Locais de Emprego, efectuar-se-á pelos meios que forem escolhidos a nível local.

### ARTIGO 10.º (Papel da Direcção Nacional do Emprego e Formação Profissional e das suas estruturas regionais e locais no fomento das Iniciativas Locais de Emprego)

O papel da Direcção Nacional do Emprego e Formação Profissional do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das estruturas regionais provinciais e locais no fomento de Iniciativas Locais de Emprego consiste na

- difusão de informação às comunidades locais, grupos especiais da população e às entidades promotoras de Iniciativas Locais de Emprego, bem como às autoridades locais, tentando sensibilizá-las para esta via de solução dos problemas de emprego e, ao mesmo tempo, suscitar ou reforçar o espírito de iniciativa;
- prestação de apoios diversos às Iniciativas Locais de Emprego e à animação local que vise o seu aparecimento e desenvolvimento.
- inclusão das Iniciativas Locais de Emprego nas medidas de política de emprego, formação profissional e desenvolvimento de emprego

## CAPÍTULO III Dos Apoios das Iniciativas Locais de Emprego

### ARTIGO 11.º (Apoios específicos às Iniciativas Locais de Emprego)

1 Por despacho do Governador Provincial poderão ser concedidos às Iniciativas Locais de Emprego, através das dotações previstas no artigo 12.º, apoios espe-

efícios de natureza técnica ou financeira destinados, nomeadamente:

- a) a elaboração e execução de projectos de investimento de Iniciativas Locais de Emprego e à comercialização dos respectivos produtos ou serviços,
- b) ao fomento da actividade de Iniciativas Locais de Emprego de apoio,
- c) a acções de estudo e promoção visando o desenvolvimento do emprego,
- d) a organização e gestão das Iniciativas Locais de Emprego e à formação integrada na própria actividade

2 O apoio técnico consiste na prestação de serviços próprios da Direcção Nacional do Emprego e Formação Profissional do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das suas estruturas regionais e locais

3 O apoio financeiro consiste na concessão de subsídios não reembolsáveis e de empréstimos com juros

#### ARTIGO 12.º

(Natureza e montantes dos apoios financeiros)

1 O montante do apoio financeiro destinado à elaboração e execução do projecto de investimento de Iniciativas Locais de Emprego de base será determinado em função das necessidades da iniciativa, em relação ao financiamento do projecto, devendo respeitar-se as seguintes condições

- a) não poderá ultrapassar-se, por emprego a criar, o quantitativo igual a setenta e duas vezes ao salário mensal para os operários especializados do grupo IX da Função Pública,
- b) em relação à cada projecto, não poderão ser considerados, para efeitos de apoio, mais de 25 empregos à criar, nem menos de 5,
- c) a parte do incentivo, que reveste a forma de subsídio não reembolsável, será equivalente a 12 vezes o salário referido na alínea a) deste número, por emprego a criar,
- d) a restante parte do incentivo reveste a forma de empréstimo reembolsável, não podendo, juntamente com o montante previsto na alínea anterior, ultrapassar o limite previsto na alínea a) nem 80% do investimento total do projecto

2 Os apoios previstos na última parte da alínea a) e nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 11.º, serão objecto de programas específicos a aprovar pela Direcção Nacional do Emprego e Formação Profissional, homologados por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social ou pelo órgão ou estrutura a quem seja delegada essa competência

3 A ajuda financeira específica à conceder à Iniciativas Locais de Emprego de Apoio, destina-se ao pagamento de remunerações, reveste a forma de subsídio não reembolsável e obedece às seguintes condições

- a) o valor das remunerações será aferido pelo vencimento da função pública que vier a ser fixado por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social,
- b) o período de subsídio atribuído à cada pessoa remunerada só poderá ultrapassar dois anos se se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos
  - b1) tenham sido alcançados os objectivos visados com a concessão dos apoios anteriores;
  - b2) exista a prova da necessidade de se prosseguir ou alargar o trabalho já realizado, com previstos resultados positivos,
  - b3) não existam hipóteses alternativas de financiamento,
- c) o número de pessoas à contemplar em cada Iniciativa Local de Emprego de apoio não poderá ser superior a cinco,
- d) deverá ser apresentado um programa anual de trabalho, enquanto durar o apoio, onde se enquadrem as acções à desenvolver com reflexos positivos na criação de novos empregos

4 Os apoios previstos no n.º 2 do presente artigo só serão concedidos como subsídio não reembolsável até ao montante igual a 12 vezes o salário mensal estabelecido à data do despacho de concessão, para os operários especializados, do grupo IX, da Função Pública

5. Com vista à elaboração dos projectos referidos no artigo 18.º, n.º 2, poderão ser concedidos empréstimos, até ao limite máximo de 6 vezes o salário mensal estabelecido para os operários especializados, do grupo IX, da Função Pública

#### ARTIGO 13.º

(Do reembolso)

Os prazos de reembolso e os juros dos empréstimos bancários serão fixados por Decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

### CAPÍTULO IV Do Financiamento

#### ARTIGO 14.º

(Fundo de desemprego)

As despesas decorrentes da execução das medidas previstas neste diploma, serão suportadas por dotação da conta à ordem «Fundo de Desemprego», prevista no artigo 20.º do Decreto n.º 27/91, de 5 de Julho ou do Orçamento Geral do Estado afectas à sua realização ou de quaisquer outras que lhe vierem a ser adstritas, nomeadamente do «Fundo de Apoio ao Empresariado Nacional».

#### ARTIGO 15.º

(Movimentação da conta à ordem - Fundo de Desemprego)

Para efeitos de pagamento dos subsídios e empréstimos previstos neste diploma, a conta e as dotações referidas no artigo anterior serão movimentadas nos termos

que vierem a ser definidos por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

#### ARTIGO 16º

(Acordos com Instituições Financeiras)

A Direcção Nacional do Emprego e Formação Profissional poderá celebrar acordos, a homologar pelo Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, com Instituições Financeiras visando a concessão de apoios às Iniciativas Locais de Emprego, bem como, eventualmente, a participação no próprio financiamento, sem prejuízo dos centros de emprego

- a) desempenharem, nos processos, todas as competências de natureza não financeira,
- b) efectuarem a entrega do correspondente apoio financeiro, prestado na altura os esclarecimentos relacionados com as responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas e com o processo de acompanhamento

#### CAPÍTULO V Tramitação dos Processos

##### ARTIGO 17º

(Apresentação dos pedidos)

1 Os pedidos de apoio são apresentados nos centros de emprego das respectivas áreas, acompanhados dos respectivos projectos de fundamentação

2 Os projectos de fundamentação, elaborados por entidades que intervenham nos respectivos processos, reconhecidas como idóneas pelos responsáveis da Direcção Nacional do Emprego e Formação Profissional ou das suas divisões regionais ou dos centros de emprego, tornam dispensáveis os pareceres técnico-económico-financeiros da Direcção Nacional do Emprego e Formação Profissional e os daquelas divisões e centros de emprego

3 Para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 12.º, considera-se fundamentação bastante a apresentação de um documento comprovativo da encomenda do projecto em que se indique, nomeadamente, o respectivo custo, o prazo de entrega, a natureza das actividades a lançar e a sua incidência previsível na criação de novos empregos

##### ARTIGO 18º

(Prioridade na apreciação dos projectos)

Terão prioridade na apreciação os projectos em que se preveja, entre outros, que os candidatos ao primeiro emprego e/ou adultos desempregados constituam as percentagens mais elevadas, simultaneamente, de pessoas a admitir e de associados, cooperadores ou sócios

##### ARTIGO 19º

(Conhecimento e articulação com as autoridades locais, parceiros sociais e outras entidades)

1 Os centros de emprego darão conhecimento dos pedidos de apoio às Direcções Provinciais do ramo de actividade em que situem as respectivas entidades promotoras e em que se preveja o funcionamento das Inici-

tiativas Locais de Emprego, respectivas, aguardando durante 15 dias os pareceres que aquelas entenderem transmitir-lhes

2 Mediante acordos celebrados entre a Direcção Nacional de Emprego e Formação Profissional, a nível local, regional ou central e as autoridades locais, poderão ser estabelecidas outras formas de articulação

3 A articulação entre a Direcção Nacional de Emprego e Formação Profissional e os parceiros sociais e, eventualmente, outras entidades será definida mediante acordo a celebrar a nível local, regional ou central

#### CAPÍTULO VI Disposições finais

##### ARTIGO 20º

(Actualização anual dos valores referidos nos artigos 11.º e 12.º)

Os valores referidos nos artigos 11.º e 12.º serão actualizados por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, quando a situação económico-social ou experiência dos serviços o justifiquem

##### ARTIGO 21º

(Incumprimento e cobrança coerciva)

1 O incumprimento dos princípios, condições de acesso e de concessão dos apoios previstos neste diploma, nomeadamente, no que refere à manutenção do nível de emprego por tempo indeterminado, bem como a produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os referidos apoios, implicarão a devolução global dos mesmos, sem prejuízo da instauração do competente procedimento criminal que ao caso couber

2 Se no prazo de quatro anos, contados a partir da data do levantamento, se verificar a redução do número de trabalhadores ao serviço na empresa por tempo indeterminado, será exigida a devolução da parte do apoio concedido correspondente a essa diminuição

3 Caso a empresa não efectue voluntariamente a devolução do apoio, esta será obtida por cobrança coerciva nos termos regulados para a execução fiscal, enquanto não houver diploma próprio que a regule

##### ARTIGO 22º

(Relatório anual das actividades desenvolvidas pelas Iniciativas Locais de Emprego)

1 Cada entidade beneficiária dos projectos previstos neste diploma, deverá elaborar anualmente um relatório acerca das actividades desenvolvidas e respectivos resultados, efectuando o necessário confronto com a acção programada, os compromissos e os resultados inicialmente previstos, apresentando a justificação dos desvios apurados na execução técnica e financeira e no cumprimento dos prazos.

2 O relatório deverá identificar os postos de trabalho criados ao longo do ano, a movimentação das verbas, a situação dos respectivos reembolsos e as perspectivas abertas para o ano subsequente

**ARTIGO 23.º**

(Encontros com representantes das Iniciativas Locais de Emprego)

Pelo menos uma vez por ano, os serviços locais regionais da Direcção Nacional de Emprego e Formação Profissional do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, promoverão a realização de encontros com representantes das Iniciativas Locais de Emprego das respectivas zonas, para avaliação da acção desenvolvida, aprofundamento desta via de actuação e recolha de pontos de vista e de propostas

**ARTIGO 24.º**

(Relatório anual e semestral)

1 Com base no relatório e nos encontros previstos, respectivamente, nos artigos 20.º e 21.º, a Direcção Nacional de Emprego e Formação Profissional do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, elaborará um relatório síntese com a summa dos resultados e das propostas

2 A Direcção Nacional de Emprego e Formação Profissional do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, elaborará também, em cada semestre, um relatório global abrangendo todos os casos de concessão de apoios relativos ao período

**ARTIGO 25.º**

(Delegação de competências)

A competência que por este diploma é conferida ao Governador Provincial pode ser delegada e subdelegada

**ARTIGO 26.º**

(Resolução de dúvidas e omissões)

1 As dúvidas e as omissões resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

2 Dos actos das entidades delegada ou subdelegada com os quais se não conforme algum promotor, caberá reclamação para o Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

**ARTIGO 27.º**

(Data da entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

Luanda, aos 3 de Maio de 1994

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

---

Decreto n.º 29/94

de 29 de Julho

As tarefas relevantes nos domínios da Reforma e Modernização Administrativas exigem para além de

medidas legais a aplicação de soluções e mecanismos institucionais adequados, a fim de melhor assegurar o desenvolvimento efectivo de todo o processo de mudanças que ocorre na Administração Pública

A criação do Instituto Nacional de Administração Pública como instituto público constitui uma necessidade no reforço e aperfeiçoamento sistemático das acções de Formação Profissional dos Recursos Humanos da Administração Central e Local do Estado

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**Artigo 1.º** — É criado o Instituto Nacional de Administração Pública — (I N A P ) sob tutela do Órgão do Governo que tem a seu cargo a Administração Pública

**Art. 2.º** — É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Administração Pública (I N A P ) anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

**Art. 3.º** — É revogado o Decreto n.º 8/86, de 3 de Maio bem como outros diplomas que contrariem o disposto no presente diploma

**Art. 4.º** — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do titular do órgão de tutela

**Art. 5.º** — Este decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 3 de Maio de 1994

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

---

## ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

I. N. A. P.

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

##### **ARTIGO 1.º**

(Natureza)

O Instituto Nacional de Administração Pública (I N A P ), é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira e de gestão, como personalidade jurídica própria, bem como de autonomia pedagógica e científica, sem prejuízo neste caso, das orientações gerais a estabelecer pelas entidades governamentais competentes

##### **ARTIGO 2.º**

(Objecto)

1 O Instituto Nacional de Administração Pública tem por objecto fundamental contribuir, através do ensino,